



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826583 - RS (2019/0205840-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANALOY CRIPPA MAINARDI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GUSTAVO MAINARDI - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490**
: **MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO PERETTI TORELLY - RS026208**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELA E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS VALORES COM AQUELES REGULARMENTE PAGOS, NO MÊS.

1. Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte”.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1826583 - RS (2019/0205840-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANALOY CRIPPA MAINARDI - ESPÓLIO
REPR. POR : GUSTAVO MAINARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490
MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. TABELA E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS VALORES COM AQUELES REGULARMENTE PAGOS, NO MÊS.

1. Consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido destoa da orientação firmada por este Tribunal Superior, tendo em vista o Tribunal de Justiça ter decidido: “os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte”.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de Analoy Crippa Mainardi contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul para que, na liquidação, o cálculo do imposto de renda incida conforme as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, com aplicação do regime de competência.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 247/257):

O dispositivo legal é claro no sentido de que deve ser aplicada em separado a tabela do Imposto de Renda sobre o vencimento normal daquele mês e o Rendimento Recebido Acumuladamente – R.R.A., relativo a período anterior e recebido naquele mês. Isto, não importando o quanto o servidor receba normalmente, pois a tabela aplicada ao RRA é independente da tabela aplicada ao vencimento normal – regime de competência -, sob pena de dupla penalização do contribuinte: 1) não recebeu o valor na época correta e 2) pagará valor maior a título de

imposto de renda sobre o valor que recebeu em atraso.

Em se tratando de quantia resultante de prestações periódicas, reconhecidas em decisão judicial, por isso mesmo pagas de modo atrasado e acumulado, a incidência do Imposto de Renda não ocorre segundo o valor total, mas sim segundo a tabela e a alíquota da época em que o pagamento fracionado deveria ter ocorrido, de forma isolada (regime de competência).

Impugnação apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 262/270).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida, pois, consoante pacífica orientação deste Tribunal Superior, a tributação do imposto de renda, pelo regime de competência, engloba todos os valores recebidos no respectivo período. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não

se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP n. 497/2010, a tributação em separado dos demais valores mensais ocorria com a autorização no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1285375/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJE 11/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.5.2010. SOMA DOS VALORES DEVIDOS NO MÊS DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA RESPECTIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.118.429/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência.

2. Também encontra apoio na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento do Tribunal Gaúcho de que, para fixação da alíquota do Imposto de Renda, devem ser considerados os valores a título de salários, vencimentos ou proventos que deveriam ter sido percebidos pelo Contribuinte no respectivo mês de competência, equivalente ao somatório do montante pago extemporaneamente com aquele oportunamente adimplido. Precedentes: REsp. 1.589.324/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2016; AgRg no Ag 1.339.770/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 4.5.2012.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 521.592/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 09/12/2019)

No caso dos autos, o tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:

O cálculo da incidência de Imposto de Renda deve ser feito de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, de forma separada.

Ou seja, os valores atinentes à URV não podem ser somados ao salário (cumulativamente) para fins de incidência do IR, sob pena de ocorrer

cobrança a maior e desproporcional, em prejuízo ao contribuinte.

Nessa medida, o cálculo deve ser realizado de acordo com o regime de competência, qual seja, mês a mês, de forma individual.

[...]

Portanto, nenhum reparo comporta a bem lançada decisão a quo, devendo a apuração de eventual repetição ocorrer em sede de liquidação, conforme já determinado na origem.

Como se nota, o acórdão recorrido está em confronto com a orientação firmada por este Tribunal Superior, pois os valores a serem tributados devem observar também a remuneração mensal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.826.583 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0205840-4

Número de Origem:

70081072399 00005521520148210001 04453467420158217000 70067599688 00995087920188217000
70077342962 00791488920198217000 5521520148210001 4453467420158217000 995087920188217000
791488920198217000 111400003254 00111400003254

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

RECORRIDO : ANALOY CRIPPA MAINARDI - ESPÓLIO

REPR. POR : GUSTAVO MAINARDI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490

MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANALOY CRIPPA MAINARDI - ESPÓLIO

REPR. POR : GUSTAVO MAINARDI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDUARDO VITORIA DORNELLES - RS060490

MARIANA BISOL GRANGEIRO - RS074236

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2021